



## Índice

|                                                 |   |
|-------------------------------------------------|---|
| <b>Chefe de Gabinete</b> .....                  | 2 |
| <b>LEI</b> .....                                | 2 |
| <b>LEI Nº 186, DE 13 DE JULHO DE 2026</b> ..... | 2 |
| <b>MENSAGEM nº 12/2026</b> .....                | 3 |



**Chefe de Gabinete**

**LEI**

**LEI Nº 186, DE 13 DE JULHO DE 2026**

**LEI Nº 186, DE 13 DE JULHO DE 2026**

Autoriza o Poder Executivo a ceder onerosamente os créditos de FUNDEF oriundos do Processo Judicial nº 0005260-82.2017.4.01.3400, nos termos da Lei Complementar Federal nº 208/2024, disciplina a destinação dos recursos, estabelece salvaguardas de proteção ao magistério e à educação, autoriza abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Nos termos da Lei Complementar Federal nº 208, de 2 de julho de 2024, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder, total ou parcialmente, de forma definitiva e onerosa, por meio de licitação pública, os créditos oriundos do Processo Judicial nº 0005260-82.2017.4.01.3400, que trata da recuperação de diferenças do FUNDEF não repassadas pela União Federal em prol deste Município.

**Art. 2º** O objeto da cessão abrange tão somente o direito autônomo ao recebimento do produto do crédito, de forma que se mantenha inalterada a natureza jurídica do crédito, bem como suas garantias, privilégios, vinculações constitucionais, critérios de atualização e condições de pagamento.

§ 1º A operação realizar-se-á mediante cessão definitiva, isentando o Município de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra obrigação de pagamento perante o cessionário, de modo que a obrigação permaneça com o devedor original.

§ 2º Eventual deságio decorrente da cessão onerosa somente poderá incidir sobre a parcela de juros de mora expressamente individualizada, desde que demonstrado, por laudo técnico-contábil prévio, que tal incidência não reduzirá, direta ou indiretamente, o valor principal do crédito, a parcela mínima destinada aos profissionais do magistério, os recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino ou quaisquer destinações legalmente protegidas.

§ 3º ~~VETADO~~.

§ 4º ~~VETADO~~.

**Art. 3º** ~~VETADO~~.

Parágrafo único. ~~VETADO~~

**Art. 4º** ~~VETADO~~.

§ 1º ~~VETADO~~.

§ 2º ~~VETADO~~.

**Art. 5º** ~~VETADO~~.

§ 1º ~~VETADO~~.

§ 2º ~~VETADO~~.

**Art. 6º** ~~VETADO~~.

§ 1º ~~VETADO~~.



§ 2º ~~VETADO~~.

Art. 7º ~~VETADO~~.

Art. 8º ~~VETADO~~.

Art. 9º ~~VETADO~~.

§ 1º ~~VETADO~~.

§ 2º ~~VETADO~~.

**Art. 10.** Poderão ser cessionários as pessoas jurídicas de direito privado ou os fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), vedada a participação de instituição financeira controlada pelo Município.

**Art. 11.** Os recursos recebidos em razão da cessão serão depositados em conta bancária específica, vinculada e segregada, vedada sua transferência para conta de livre movimentação, salvo para execução de pagamento estritamente vinculada à finalidade legal.

**Art. 12.** ~~VETADO~~.

**Art. 13.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício de 2026, Crédito Adicional Especial no orçamento vigente, até o limite de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), para aplicação dos recursos provenientes da cessão, condicionada à abertura efetiva entrada dos recursos nos cofres municipais.

**Art. 14.** O Poder Executivo poderá expedir atos regulamentares estritamente necessários à execução desta Lei, limitados a disciplinar procedimentos operacionais, sendo vedado alterar o mérito, os limites e as garantias aqui previstas, que dependerão de nova autorização legislativa.

**Art. 15.** ~~VETADO~~.

**Art. 16.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Campestre do Maranhão – MA, 13 de julho de 2026.

**FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA**

**Prefeito Municipal**

*Publicado por: Lindomar Sebastião da Silva*

*Código identificador: imrnfs0x9x20260713170728*

**MENSAGEM nº 12/2026**

**MENSAGEM nº 12/2026**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão – MA,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do que estabelecem os arts. 56, §§ 1º e 2º e art. 76, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, **SANCIONEI PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 06/2026, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, que autoriza o Poder Executivo a ceder onerosamente os créditos de FUNDEF oriundos do Processo Judicial nº 0005260-82.2017.4.01.3400, nos termos da Lei Complementar Federal nº 208/2024, disciplina a destinação dos recursos, estabelece salvaguardas de proteção ao magistério e à educação, autoriza abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.

Após análise jurídica, administrativa, financeira e orçamentária do autógrafo encaminhado para sanção, **decidi opor VETO PARCIAL** aos seguintes dispositivos:

- 1) §§ 3º e 4º do art. 2º;
- 2) art. 3º e seu parágrafo único;
- 3) art. 4º e seus §§ 1º e 2º;
- 4) art. 5º e seus §§ 1º e 2º;
- 5) art. 6º e seus §§ 1º e 2º;
- 6) art. 7º;
- 7) art. 8º;
- 8) art. 9º e seus §§ 1º e 2º;
- 9) art. 12;
- 10) art. 15.

### **1. RAZÕES GERAIS DO VETO PARCIAL**

O Projeto de Lei nº 06/2026, na forma originalmente encaminhada pelo Poder Executivo, possuía objeto específico e delimitado: autorizar a cessão onerosa, total ou parcial, dos créditos decorrentes das diferenças do FUNDEF reconhecidas no Processo Judicial nº 0005260-82.2017.4.01.3400, nos termos da Lei Complementar Federal nº 208/2024.

A proposição originária destinava-se, portanto, a fornecer a autorização legislativa necessária à estruturação de procedimento competitivo para cessão do crédito, preservadas sua natureza jurídica, suas garantias, suas vinculações constitucionais e as demais exigências previstas na legislação federal.

Durante a tramitação legislativa, entretanto, foram inseridos dispositivos que ampliaram significativamente o objeto da proposição, passando a disciplinar, de maneira minuciosa, matérias que não integravam a finalidade imediata do projeto, especialmente: percentual mínimo e condições econômicas da cessão; destinação e divisão dos recursos; definição dos beneficiários do rateio; critérios individuais de cálculo; pagamento a aposentados, herdeiros e sucessores; natureza jurídica das verbas; incidências previdenciárias; pagamento de honorários advocatícios; elaboração de planos específicos; e procedimentos contábeis, financeiros e administrativos.

Embora algumas dessas matérias guardem relação indireta com os créditos do FUNDEF, sua inclusão no mesmo diploma altera substancialmente o conteúdo e a finalidade do projeto originário, que era restrito à autorização da cessão onerosa.

A regulamentação do pagamento, da divisão dos recursos, da identificação dos beneficiários, da habilitação de aposentados, herdeiros e sucessores, dos critérios de proporcionalidade, da operacionalização administrativa e das demais condições para execução do rateio demanda levantamento funcional, análise documental, estudos técnicos, financeiros, jurídicos e atuariais, além da definição de procedimentos próprios serão submetidos oportunamente à Câmara Municipal por meio de Projeto de Lei específico, elaborado após a conclusão dos estudos necessários e com disciplina suficientemente detalhada para assegurar segurança jurídica, transparência, igualdade entre os beneficiários e adequada execução administrativa.

Além disso, determinadas restrições inseridas no Projeto de Lei podem comprometer a viabilidade econômica da cessão, limitar a competitividade do procedimento e reduzir o interesse de instituições financeiras, fundos de investimento e demais potenciais cessionários.

A cessão envolve crédito judicial ainda submetido a riscos processuais, temporais e financeiros, de modo que o estabelecimento antecipado de percentuais rígidos, limites absolutos e condições excessivamente restritivas pode afastar interessados, frustrar o procedimento competitivo e impedir que o Município obtenha propostas compatíveis com as condições efetivas do mercado.

O veto parcial não objetiva afastar as vinculações constitucionais e legais incidentes sobre os recursos do FUNDEF, que permanecerão integralmente observadas. Busca-se apenas preservar o objeto originário da proposição e evitar que a autorização legislativa seja acompanhada de condicionamentos que possam inviabilizar a operação antes mesmo da realização dos estudos, da avaliação do mercado e do procedimento licitatório.

Passo, assim, à **exposição individualizada das razões de cada veto.**

### **1. 1 VETO AOS §§ 3º E 4º DO ART. 2º**

Texto vetado:

“§ 3º Caso os juros de mora individualizados sejam insuficientes para suportar simultaneamente eventual deságio, honorários advocatícios contratuais judicialmente devidos e demais custos da operação, prevalecerá a preservação integral do valor principal, da parcela destinada aos profissionais do magistério e da finalidade educacional dos recursos.”

“§ 4º É vedada a pactuação de cessão que transfira ao Município ônus econômico capaz de reduzir as parcelas protegidas por esta Lei ou pela legislação Federal aplicável.”

Razões do veto:

Os dispositivos foram acrescidos durante a tramitação legislativa e estabelecem condicionamentos econômicos e operacionais não previstos no projeto originário.

A preservação das vinculações constitucionais e legais dos créditos já se encontra assegurada pelo caput e pelos demais dispositivos sancionados, além de decorrer diretamente da legislação federal aplicável. A inclusão dos §§ 3º e 4º, entretanto, utiliza expressões excessivamente amplas, como “demais custos da operação” e “ônus econômico capaz de reduzir”, sem delimitar objetivamente quais despesas poderiam ser consideradas legítimas na estruturação da cessão.

Operações dessa natureza podem envolver custos de avaliação, auditoria, estruturação, custódia, assessoria técnica, registro, liquidação e outras despesas indispensáveis à formalização do negócio. A vedação genérica pode gerar insegurança jurídica, restringir a elaboração do edital e afastar potenciais interessados.

O § 3º também estabelece antecipadamente uma ordem rígida de absorção de deságio, honorários e custos, sem que tenha sido concluída a avaliação econômico-financeira da operação e sem considerar as propostas que poderão ser apresentadas no procedimento competitivo.

A matéria deve ser definida a partir dos estudos técnicos, do edital e do respectivo instrumento de cessão, sempre respeitada a legislação federal. A manutenção desses dispositivos pode reduzir a atratividade do crédito e comprometer o interesse das instituições financeiras e fundos de investimento.

Por essas razões, os §§ 3º e 4º do art. 2º são vetados por contrariedade ao interesse público.

### **1. 2 VETO AO ART. 3º E AO SEU PARÁGRAFO ÚNICO**

“Art. 3º A cessão onerosa autorizada por esta Lei somente poderá ser realizada se o valor líquido a ser recebido pelo Município corresponder a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do valor atualizado do crédito cedido, considerado a soma do valor principal, a atualização monetária, os juros compensatórios, os juros moratórios e quaisquer outros encargos ou acréscimos incidentes.”

“Parágrafo único. O limite previsto no caput não autoriza a incidência de deságio, encargos, honorários, custos operacionais ou quaisquer abatimentos sobre parcelas legalmente vinculadas ou protegidas, especialmente o valor principal, a parcela destinada aos profissionais do magistério e os recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, observadas as demais salvaguardas previstas nesta Lei.”

O dispositivo estabelece que a cessão somente poderá ocorrer se o Município receber, no mínimo, 80% do valor atualizado do

crédito, considerando principal, correção monetária, juros e demais acréscimos.

A fixação legislativa prévia de percentual mínimo rígido desconsidera as condições concretas do mercado, o estágio processual da demanda, o prazo provável de recebimento, o risco associado ao crédito, a modalidade da cessão e a forma de pagamento proposta pelo cessionário.

O crédito objeto da cessão ainda apresenta fatores de iliquidez e risco temporal. Consequentemente, o valor que poderá ser ofertado pelas instituições interessadas dependerá de avaliação técnica e de condições de mercado existentes no momento da licitação.

O estabelecimento de valor líquido mínimo equivalente a 80% poderá afastar instituições financeiras, fundos de investimento e outros possíveis cessionários, restringindo a competitividade e podendo resultar na ausência de propostas válidas.

A proteção do patrimônio municipal deverá ser garantida por meio de avaliação prévia, estudos técnicos, procedimento licitatório, critérios objetivos de julgamento, ampla concorrência e demonstração da vantajosidade da proposta vencedora, não sendo recomendável fixar na própria lei percentual imutável sem conhecimento das efetivas condições do mercado.

O parágrafo único, por sua vez, está diretamente vinculado ao percentual estabelecido no caput e cria limitações adicionais capazes de dificultar a estruturação financeira da cessão.

Por representar restrição potencialmente impeditiva da operação e capaz de reduzir o interesse de instituições financeiras e fundos de investimento, ficam vetados o art. 3º e seu parágrafo único, por contrariedade ao interesse público.

### **1. 3 VETO AO ART. 4º E AOS SEUS §§ 1º E 2º**

“Art. 4º Os recursos extraordinários recebidos pelo Município deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos, nos termos do art. 47-A da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.”

“§ 1º A cessão autorizada por esta Lei não poderá afastar, reduzir, comprometer ou modificar a destinação legal dos recursos, inclusive quanto à parcela destinada aos profissionais do magistério e à manutenção e desenvolvimento do ensino.”

“§ 2º O recebimento antecipado de valores por meio de cessão onerosa não altera a natureza, a finalidade, os critérios de aplicação, a vinculação legal e a destinação educacional dos recursos.”

Os dispositivos tratam da destinação, da natureza e dos critérios de aplicação dos recursos recebidos por meio da cessão, matéria que ultrapassa a autorização legislativa específica proposta pelo Poder Executivo.

As vinculações constitucionais e legais aplicáveis aos créditos do FUNDEF decorrem diretamente da Constituição Federal e da legislação federal, sendo obrigatórias independentemente de reprodução na lei municipal.

O veto não afasta, modifica ou flexibiliza qualquer obrigação legal relacionada à destinação educacional dos recursos ou à parcela devida aos profissionais do magistério.

A razão do veto reside na necessidade de preservar o objeto específico da proposição e reservar para legislação própria a disciplina sobre a aplicação, divisão e operacionalização dos valores recebidos.

A futura lei específica poderá tratar da matéria com maior precisão, considerando o valor efetivamente recebido, a composição do crédito, os pronunciamentos judiciais aplicáveis, a individualização das parcelas e os estudos técnicos elaborados pelos setores competentes.

A manutenção dos dispositivos no presente diploma poderia gerar sobreposição normativa, dúvidas interpretativas e antecipação de regras cuja definição depende de dados ainda não consolidados.

Por essas razões, ficam vetados o art. 4º e seus §§ 1º e 2º, sem prejuízo da integral observância das vinculações previstas na

legislação federal.

#### **1. 4 VETO AO ART. 5º E AOS SEUS §§ 1º E 2º**

“Art. 5º Do produto líquido efetivamente recebido pelo Município em razão da cessão autorizada por esta Lei, no mínimo 60% (sessenta por cento) serão destinados aos profissionais do magistério da educação básica que fizerem jus ao rateio, observadas a Constituição Federal, a Lei Federal nº 14.113/2020 e a Lei Federal nº 14.325/2022.”

“§ 1º A parcela mínima prevista no caput é intangível e não poderá ser reduzida por deságio, honorários advocatícios, despesas de intermediação ou qualquer outro abatimento decorrente da operação de cessão.”

“§ 2º A apuração do produto líquido deverá ser acompanhada de demonstrativo técnico-contábil específico, com segregação entre valor principal, atualização, juros, honorários, deságio, custos da operação, parcela destinada ao magistério e parcela remanescente vinculada à educação.”

O art. 5º e seus parágrafos introduzem regras específicas sobre percentual de destinação, base de cálculo, intangibilidade das parcelas e elaboração de demonstrativo técnico-contábil, inclusive sem que o Município disponha, neste momento, da apuração definitiva do valor líquido da operação nem da composição final do crédito

O projeto originário não tinha por objeto regulamentar o rateio ou definir a metodologia de divisão dos recursos, mas apenas autorizar a cessão onerosa do crédito.

A definição do valor devido aos profissionais do magistério exige conhecimento preciso sobre o montante efetivamente recebido; a composição do principal e dos juros; os valores sujeitos a vinculação; a incidência de decisões judiciais; os custos juridicamente admitidos; o universo de beneficiários; os critérios de cálculo; e os períodos de efetivo exercício.

Essas informações deverão ser levantadas previamente pelos setores jurídicos, contábeis, financeiros, educacionais e de recursos humanos do Município.

A futura lei específica disciplinará a destinação dos recursos e o pagamento aos beneficiários, observando a legislação federal, os pronunciamentos judiciais aplicáveis e os dados efetivamente apurados.

A inserção antecipada dessas regras no diploma destinado à cessão pode gerar dificuldades interpretativas e operacionais, além de influenciar negativamente a estrutura econômica das propostas apresentadas pelos potenciais cessionários.

Por essas razões, ficam vetados o art. 5º e seus §§ 1º e 2º.

#### **1.5 VETO AO ART. 6º E AOS SEUS §§ 1º E 2º**

“Art. 6º Terão direito ao rateio os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública municipal durante o período em que ocorreram os repasses a menor do FUNDEF (1997 a 2006).”

“§ 1º Também terão direito ao rateio os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares no período indicado no caput, ainda que não mantenham vínculo direto atual com a Administração Pública Municipal.”

“§ 2º Em caso de falecimento dos profissionais, o direito ao recebimento caberá aos respectivos herdeiros ou sucessores, mediante habilitação administrativa.”

Os dispositivos definem diretamente os beneficiários do rateio, abrangendo servidores estatutários, empregados celetistas, temporários, aposentados, herdeiros e sucessores.

A identificação dos beneficiários é matéria complexa, que exige levantamento da documentação funcional referente ao período de 1997 a 2006, análise da natureza dos vínculos, verificação do efetivo exercício, exame de afastamentos, licenças, cessões, acumulações e demais situações funcionais.

No caso de aposentados, herdeiros e sucessores, será necessário estabelecer procedimento de habilitação, documentos exigidos, forma de representação do espólio, regras para sucessores menores ou incapazes, tratamento de divergências e hipóteses de inventário judicial ou extrajudicial.

O texto aprovado não apresenta disciplina suficiente para solucionar essas questões e poderá gerar insegurança jurídica, desigualdade de tratamento e elevado risco de judicialização.

Ademais, não existe, até o presente momento, levantamento funcional concluído que permita identificar, com segurança, o universo de beneficiários

Portanto, a matéria será objeto de projeto de lei específico, precedido de levantamento funcional e de análise jurídica, a fim de estabelecer critérios claros, procedimentos administrativos e documentação necessária.

Por inovar em matéria que não integrava a iniciativa legislativa e anteciparem regras sem a necessária estrutura operacional, ficam vetados o art. 6º e seus §§ 1º e 2º.

#### **1. 6 VETO AO ART. 7º**

“Art. 7º O valor a ser pago a cada beneficiário observará critérios objetivos de proporcionalidade, considerados, no mínimo, a jornada de trabalho e os meses de efetivo exercício durante o período de 1997 a 2006.”

O dispositivo estabelece critérios mínimos para o cálculo individual dos valores, considerando jornada de trabalho e meses de efetivo exercício.

Embora a busca por critérios objetivos seja necessária, a redação não disciplina situações essenciais, tais como: alteração de jornada ao longo do período; acumulação de cargos; períodos de afastamento; licenças; cessões; vínculos temporários descontínuos; exercício parcial das funções de magistério; registros funcionais incompletos; e hipóteses de dois vínculos simultâneos.

A definição isolada de apenas dois critérios, sem metodologia completa de cálculo, pode gerar interpretações divergentes e tratamentos desiguais entre beneficiários.

O pagamento individual dependerá de estudo técnico e de lei específica, na qual serão definidos os critérios, a metodologia, os documentos e os procedimentos de impugnação administrativa.

Por extrapolar o objeto restrito da autorização de cessão e estabelecer disciplina incompleta sobre o rateio, fica vetado o art. 7º.

#### **1. 7 VETO AO ART. 8º**

“Art. 8º Os valores pagos aos profissionais do magistério em razão do rateio previsto nesta Lei possuem caráter indenizatório, não se incorporam à remuneração, proventos ou pensões e sobre eles não incidem vantagens funcionais ou contribuição previdenciária, ressalvada orientação vinculante superveniente em sentido diverso.”

O dispositivo atribui natureza indenizatória aos valores, afasta a incorporação à remuneração, aos proventos e às pensões e dispõe sobre a incidência de contribuição previdenciária.

Essas matérias demandam análise jurídica específica, considerando o regime previdenciário aplicável, a natureza de cada parcela, a situação funcional dos beneficiários, a legislação federal e municipal e os entendimentos vinculantes dos órgãos judiciais e de controle.

Não se mostra adequado que a lei destinada a autorizar a cessão do crédito antecipe, de forma genérica, efeitos remuneratórios, funcionais, tributários e previdenciários relativos a pagamentos que ainda não foram individualmente apurados.

A disciplina deverá constar da futura lei específica sobre o rateio, após manifestação dos órgãos jurídicos, contábeis, tributários e previdenciários competentes.

Por exceder o objeto originário da proposição e antecipar matéria que exige estudo próprio, fica vetado o art. 8º.

### **1.8 VETO AO ART. 9º E AOS SEUS §§ 1º E 2º**

“Art. 9º É vedada a utilização do valor principal dos créditos do FUNDEF e da parcela do magistério para pagamento de honorários advocatícios contratuais.”

“§ 1º Eventual pagamento de honorários advocatícios contratuais somente poderá recair sobre a parcela correspondente aos juros de mora incidentes sobre a condenação, desde que devidamente individualizada, observado contrato válido e orientação vinculante do Supremo Tribunal Federal.”

“§ 2º A utilização dos juros de mora para pagamento de honorários não poderá comprometer a absorção do deságio nem reduzir o principal ou a parcela destinada ao magistério.”

Os dispositivos regulamentam a fonte de pagamento dos honorários advocatícios contratuais e estabelecem relação de prioridade entre honorários, deságio, principal e parcela do magistério.

A matéria possui disciplina própria na legislação, nos contratos celebrados e nos pronunciamentos judiciais aplicáveis, especialmente quanto à natureza das parcelas e à possibilidade de destaque ou pagamento de honorários.

A lei autorizativa da cessão não constitui instrumento adequado para resolver, antecipadamente e de forma abstrata, todas as questões relacionadas ao contrato advocatício, à base de cálculo, à individualização dos juros e à ordem de absorção dos encargos.

Além disso, a concentração obrigatória de deságio, honorários e custos sobre uma única parcela pode limitar a modelagem da operação, reduzir a viabilidade econômico-financeira e afastar potenciais instituições interessadas.

As obrigações contratuais e legais deverão ser examinadas no momento oportuno, à luz do título judicial, dos contratos válidos, da composição efetiva do crédito e dos entendimentos vinculantes dos tribunais.

A disciplina geral da operacionalização financeira será objeto de lei específica, sem prejuízo do cumprimento das decisões judiciais e da legislação aplicável.

Por essas razões, ficam vetados o art. 9º e seus §§ 1º e 2º.

### **1.9 VETO AO ART. 12**

“Art. 12. A aplicação da parcela remanescente dos recursos deverá observar plano específico de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, que será encaminhado à Câmara Municipal e ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB antes da execução das despesas.”

O dispositivo condiciona a execução das despesas à elaboração e ao encaminhamento prévio de plano específico à Câmara Municipal e ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

O texto, entretanto, não define: a natureza jurídica do encaminhamento; a necessidade ou não de aprovação; o prazo para análise; os efeitos do silêncio; o procedimento aplicável em caso de divergência; bem como as consequências de eventual manifestação contrária.

A ausência desses elementos pode gerar dúvidas sobre a existência de condição suspensiva para execução das despesas e interferir na gestão administrativa e orçamentária do Poder Executivo.

A aplicação dos recursos deverá observar o orçamento, a legislação educacional, as vinculações legais, os mecanismos de controle e as competências do CACS-FUNDEB, sem prejuízo da prestação de contas à Câmara Municipal.

A futura lei específica poderá estabelecer instrumentos de planejamento, transparência, acompanhamento e controle com maior

clareza, sem criar obstáculos indefinidos à execução administrativa.

Por ampliar substancialmente o conteúdo da proposição e instituir condicionamento procedimental incompleto, fica vetado o art. 12.

### **1.10 VETO AO ART. 15**

“Art. 15. É vedado o uso dos atos e recursos de que trata esta Lei para promoção pessoal de agente público, partido político ou terceiro interessado, devendo toda comunicação institucional observar caráter educativo e informativo.”

A vedação à promoção pessoal de agentes públicos e o dever de observância do caráter educativo, informativo ou de orientação social da publicidade institucional já decorrem diretamente da Constituição Federal e dos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

O dispositivo não integra o objeto específico do Projeto de Lei nº 06/2026, que se limita à autorização para cessão onerosa dos créditos do FUNDEF.

Além de reproduzir obrigação constitucional já plenamente aplicável ao Município, a norma inclui referências genéricas a “partido político” e “terceiro interessado”, sem estabelecer conteúdo normativo adicional necessário à execução da cessão.

O veto não significa autorização ou tolerância a qualquer forma de promoção pessoal, conduta que permanece integralmente proibida pelo ordenamento jurídico.

Por constituir matéria estranha ao núcleo da proposição originária e constituir mera reprodução de comando constitucional de observância obrigatória, fica vetado o art. 15.

## **2.CONCLUSÃO**

Os vetos ora apresentados têm como finalidade preservar a finalidade originalmente concebida pelo Poder Executivo, restrito à autorização para cessão onerosa dos créditos do FUNDEF, e impedir que a operação seja submetida, antecipadamente, a condições capazes de comprometer sua viabilidade econômica, restringir a competitividade e afastar o interesse de instituições financeiras, fundos de investimento e demais potenciais cessionários.

A sanção parcial não afasta as vinculações constitucionais e legais dos recursos nem prejudica os direitos dos profissionais do magistério. Os aspectos relativos à destinação dos valores, ao rateio, aos beneficiários, aos critérios de cálculo, à habilitação, ao pagamento, à prestação de contas e à operacionalização administrativa serão disciplinados em lei municipal específica, precedida dos estudos técnicos e levantamentos necessários.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 06/2026, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Aproveitando o ensejo, informo que a parte sancionada do Projeto de Lei nº 06/2026 receberá a numeração correspondente no controle da legislação municipal, qual seja: nº 186, de 13 de julho de 2026, com publicação dos dispositivos sancionados e indicação daqueles sobre os quais foi oposto veto.

Sem mais para o momento, reitero propósitos de estima e consideração.

Campestre do Maranhão/MA, 13 de julho de 2026.

Atenciosamente,

**FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA**

*Prefeito Municipal*



À Sua Excelência o Senhor

Vereador **TIAGO FERNANDES DE SOUSA SILVA**

**Presidente da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão – MA / LOCAL**

*Publicado por: Lindomar Sebastião da Silva*

*Código identificador: 9y7xcklupjh20260713170708*





**Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Secretário Municipal de Administração  
Rua Onildo Gomes, nº 134, Centro, CAMPESTRE DO MARANHÃO - MA  
Cep: 65.968-000

**FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA**  
Prefeito Municipal

**JUMA AGUIAR LIMA**  
Secretário Municipal de Administração

**Informações: [ascom@campestredomaranhao.ma.gov.br](mailto:ascom@campestredomaranhao.ma.gov.br)**

